



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Fls. n. ....  
Proc. n. 1466/14  
.....

**PARECER N.:** 292/2014

**PROCESSO N.:** 1466/2014

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuidam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, vereador presidente.

A documentação relativa à prestação de contas aportou nesta Corte de contas em 31.3.2014, sob o protocolo nº 3924/2014 (fl. 2).

A Unidade Técnica, após a análise da documentação encaminhada, constatou a ausência de documentos<sup>1</sup>, motivo pelo qual foi expedido o Ofício nº 332/2014/SGCE-SERCECAC ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira, solicitando a sua remessa (fl. 140).

---

<sup>1</sup> a) demonstrações dos resultados gerais do exercício, na forma do anexo estabelecido na Lei Federal nº4320/64, artigo 101, anexo 18 (Fluxo de Caixa), observada as alterações posteriores e a legislação pertinente; Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial: Balanço Financeiro, em virtude de desconformidade com as Demonstrações Contábeis aplicadas as setor público (Portaria STN nº 437e 438/2012).  
b) qualificação do responsável (anexo TC-28);  
c) atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores de 2013 -2016;  
d) atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Fls. n. ....  
Proc. n. 1466/14  
.....

O responsável, por meio do Ofício n. 113/GP/2014<sup>2</sup>, encaminhou a documentação solicitada em 26.8.2014 (fls. 141/154).

O Corpo Técnico empreendeu exame sumário da documentação, com supedâneo na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, concluindo que, dentro do estrito aspecto analisado, foram atendidos os requisitos do art. 13 da IN nº 013/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, estando, portanto, aptas à emissão de quitação do dever de prestar contas (fls. 155/156 v).

Regimentalmente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o relatório.

Diante da necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, a Corte de Contas editou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, tendo como principal orientação critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

Consoante Decisão n. 70/2013-CSA, lavrada no processo n. 3838/2013, foi aprovado o Plano Anual de análise de Contas para o exercício de 2014, no qual a presente conta integra a Classe II do plano, previsto na referida resolução.

A **prestação de contas** foi encaminhada ao TCER no prazo disposto no artigo 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/TCER-04.

Ao apreciar o processo n. 3862/2012, que trata da análise da legalidade do **ato de fixação dos subsídios** dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, para a legislatura de 2013 a 2016, a Corte de Contas, por meio

<sup>2</sup> Protocolado sob o nº. 10874/2014, 26/08/2014



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Fls. n. ....  
Proc. n. 1466/14  
.....

da Decisão n. 334/2012 – 2ª CÂMARA<sup>3</sup>, de 26.9.2012, o considerou consentâneo com a Constituição e determinou o seu apensamento ao presente processo, o que enseja adoção de medidas com esse desiderato.

No que concerne à **Gestão Fiscal**, verificou-se equilíbrio na execução orçamentária e cumprimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante a Decisão n. 89/2014 – 2ª Câmara<sup>4</sup>, lavrada no processo n. 2074/2013-TCE-RO. Ademais, foi determinado o apensamento do processo à presente Conta.

Constam nos autos **Relatório Anual** (fl. 72), **Certificado e Parecer de Auditoria**, opinando pela regularidade das contas (fls. 82/83), e **Pronunciamento da Autoridade Superior**, certificando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno (fl. 84), bem como **Relatórios** referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2013 (fls. 104/110, 117/122 e 129/134) e **Certificados e Pareceres de Auditoria**, opinando pela regularidade das contas (fls. 111/112, 123/124 e 135/136).

<sup>3</sup> A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Santa Luzia do Oeste, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Ordinária nº 610/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, e artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

**II – Dar ciência** do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e

**III – Apensar os autos** ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013.

<sup>4</sup> A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Thiago Pinheiro Moreira, Presidente, não consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em rede mundial de computadores;

**II – Determinar** ao atual gestor que, doravante, promova a publicação dos RGFs em rede mundial de computadores, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 30 da Instrução Normativa nº 34/2012/TCER, bem como empreenda medidas para evitar a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal a esta Corte de Contas;

**III – Dar ciência**, via Ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**IV – Encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do exercício de 2013, para apreciação consolidada.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Fls. n. ....  
Proc. n. 1466/14  
.....

Em pesquisa no sistema de protocolo, não se evidenciou quaisquer processos de auditoria, inspeção, denúncia ou tomada de contas que detenham o condão de inquinar a presente conta.

O Corpo Técnico empreendeu a análise dos documentos integrantes da prestação de contas relativas ao exercício de 2013<sup>5</sup> e verificou a observância aos requisitos exigidos no art. 13 da Instrução Normativa nº 13/2004 bem como ao teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96.

Em análise à documentação constante nos autos, confirma-se o cumprimento do artigo 13, da Instrução Normativa nº 13/2004 e art. 9º da Lei 154/96.

Importa ressaltar que, por tratar-se de mera conferência documental, consoante previsto no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013<sup>6</sup>, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

Note-se que o Tribunal de Contas da União, em atendimento aos princípios da racionalização e da simplificação e diante da necessidade de estabelecer critérios de seletividade para a formalização e instrução dos processos de contas ordinárias, também editou a Instrução Normativa nº 63/2010, que prevê, dentre outros preceitos, a definição anual, mediante decisão normativa, das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento; dispondo que os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa não terão as contas do respectivo exercício julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

A referida norma prevê que a apresentação dos documentos dispostos na decisão, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Consoante “*Check List*” às folhas 155 verso e 156

<sup>6</sup> Art. 4º. (...)

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo*

Fls. n. ....  
Proc. n. 1466/14  
.....

Nesse sentido tem decidido a Corte de Contas de Rondônia, consoante as Decisões 186, 187, 188 e 190/14 da 1ª Câmara.

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público pelo:

1. Apensamento do processo n. 3862/2012, que trata da análise da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, para a legislatura de 2013 a 2016, em cumprimento a Decisão n. 334/2012 – 2ª CÂMARA, de 26.9.2012;

2. Reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas da Câmara Municipal Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013, ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira, Vereador Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2014.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

E-LC